

(IM)POSSIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO EM ÂMBITO VIRTUAL

Alexandra Vanessa Klein Perico¹
Felipe Sasso²

RESUMO

No presente trabalho debruça-se sobre a possibilidade ou não do direito ao esquecimento em âmbito virtual. Discorre-se sobre a Constituição Brasileira de 1988, o direito à liberdade, à intimidade e à liberdade de imprensa. Por fim, verifica-se a dimensão dos Direitos Fundamentais (três dimensões básicas), seguindo-se com o estudo sobre a técnica da ponderação de Robert Alexy. Ainda, o estudo se realizou sobre o direito ao esquecimento e julgados relevantes sobre tal tema. Para finalizar, menciona-se a Lei do Marco Civil na Internet e o Decreto n. 8.771/2016, que a regulamenta. Conclui-se pela impossibilidade do direito ao esquecimento em âmbito virtual.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Internet. Lei do Marco Civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se ao estudo pormenorizado do instituto conhecido como direito ao esquecimento e outros pontos específicos sobre institutos correlatos. A principal dogmática se realiza pela resposta da pergunta: é possível o direito ao esquecimento em ambiente virtual?

O direito ao esquecimento revela e demanda uma sensibilização de quem o estuda, o aplica, ou tem curiosidade em saber como se configura – sensibilização no sentido de que, como será visto, é a causa de conflitos jurídicos, pois em síntese o direito ao esquecimento é aplicado quando o direito à honra privada se sobrepõe ao direito à liberdade de expressão.

Para isso, será preciso olhar para uma situação jurídica peculiar, em que o conflito de direitos é resolvido de forma não convencional. Imprescindível, portanto, que haja uma contextualização sobre os direitos mencionados alhures, bem como os humanos e fundamentais, sobre definição, características e teorias quanto à personalidade, bem como conceitos genéricos sobre a internet e, por conseguinte, conceito aprofundado do direito ao esquecimento em âmbito social, bem como sua aplicabilidade (ou inaplicabilidade) e eficácia (ou, novamente, prefixo negativo).

O trabalho é bibliográfico, e a pesquisa exploratória. A técnica de interpretação utilizada é a qualitativa, por utilizar a descrição, codificação e explicação dos referenciais para familiarização das condicionantes do problema com o intuito de orientar a formulação das considerações finais. Dentro da técnica qualitativa, o método utilizado é o dedutivo, pois da aplicação das definições doutrinárias, julgados, ou seja, parte-se do geral para o particular.

2 DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA LIGAÇÃO COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONFLITOS DE ORDEM JURÍDICA

Pela ordem constitucional, existem diferentes gerações dos direitos fundamentais. A primeira geração, também chamada de primeira dimensão dos direitos fundamentais, refere-se a uma prestação negativa da parte estatal, ou seja, o Estado deve abster-se de entrar na vida privada dos indivíduos (definidos como direitos à liberdade, à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei – igualdade formal). Vê-se, pois, o nítido caráter evolucionista e os ideais iluministas de forma certa. Os direitos fundamentais de segunda dimensão visam, de forma positiva pelo Estado, a uma dação de direitos sociais, a exemplo da assistência social, educação, trabalho e saúde, para uma convivência mais harmoniosa em sociedade, no chamado Estado Social. A seu turno, os direitos de terceira dimensão exemplificam uma

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó; Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade de Passo Fundo e pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora na Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste; alexandra.perico@unoesc.edu.br

² Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste; sassofelipe@gmail.com

descaracterização do homem como seu único titular, para abrigar em seu âmago a ideia de nação, povo. Entre seus direitos estão a paz, a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida, como algo mais tecnológico e moderno como direito de comunicação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Para o direito estudado em tela, o esquecimento, é importante notar que estariam colocadas em posição de conflito a primeira e a terceira dimensões dos direitos fundamentais: a ideia de que o Estado deve se abster de penetrar a esfera privada dos indivíduos versus o direito da comunicação, de certa forma construção social recente.

Embora as dimensões (preferida essa denominação que a genérica “geração”) sejam cumulativas, ou seja, a segunda dimensão não substitui a primeira, nem a terceira substitui a segunda, e apesar de isso serem fundamentais e merecerem a denominação dimensão em contraste com geração, que dá a ideia de alternância, é corriqueiro que na prática há esses conflitos entre dimensões, que ensejam um conflito no próprio ordenamento jurídico (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

O conflito no sistema jurídico brasileiro ocorre pela antinomia existente entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, que semeia, em seu famoso artigo 5º, no Capítulo I, denominado direitos e garantias fundamentais, de Título II, de mesmo nome. O inciso X remonta a ideia de ser “inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.” O Capítulo V, por sua vez, dispõe sobre a Comunicação Social, no art. 220 da Constituição, que assim dispõe: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Ainda da inviolabilidade da intimidade, segundo as palavras de Mendes e Branco (2017, p. 247): “O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral.”

Afinal, o explanado pelos autores remete à ideia de não ser incomodado simplesmente porque, historicamente, isso é definido como moralmente errado, e além disso é não cair nas graças do público informações e conversas sobre determinada pessoa.

Sobre o direito à comunicação social, abordam Mendes e Branco (2017, p. 187): “Pode-se afirmar, pois, que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X)”, deixando entrever mesmo a legitimidade de intervenção legislativa com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito. A própria formulação do texto constitucional – Nenhuma lei conterà dispositivo [...], observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV – parece explicitar que o constituinte não pretendeu instituir aqui um domínio inexpugnável à intervenção legislativa. Ao revés, essa formulação indica ser inadmissível, tão somente, a disciplina legal que crie embaraços à liberdade de informação. A própria disciplina do direito de resposta, prevista expressamente no texto constitucional, exige inequívoca regulação legislativa.

Nisso é de verificar-se que deve haver a conexão entre comunicação social e princípio da intimidade, direito fundamental. Não é que o princípio da intimidade deve permanecer, mas, sim, haver compatibilidade entre eles. Contudo, entre alguns casos, não é o que ocorre. Em casos isolados (talvez não tão isolados assim), os direitos vistos, que deveriam andar lado a lado e entre sua esfera de atuação, entram em conflito.

Diante do exposto, como identificar e como fazer a seguinte análise: entre alguns princípios conflitantes, qual deverá permanecer? Existe uma ordem certa de como os princípios deverão ser aplicados, ou isso variará caso a caso? É isso que será exposto na próxima seção, na qual a desenvoltura será trabalhada em uma valoração principiológica.

2.1 DA RESOLUÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE ALEXY

Antes de se começar o desenrolar do capítulo, uma informação importante. Foi optado por seguir apenas a técnica da ponderação de Alexy no trabalho, sem se tecerem comentários sobre outro escritor do tema sobre princípios fundamentais: Dworkin. A razão é simples: embora seu trabalho tenha clamor entre os juristas, e ao estabelecer que normas são espécies legislativas do “tudo ou nada”, ou seja, ou se aplicam ao caso concreto, ou não se aplicam, pode

haver uma certa elasticidade em quando se utilizar, o projeto visa apenas, conforme o título sugere, o conflito por dizer entre dois ou mais princípios, e o que deveria ser feito caso acontecesse. Por tais razões explanadas, opta-se por utilizar Alexy em detrimento de Dworkin (MENDES; BRANCO, 2017).

Ao se confrontarem princípios fundamentais como ordens constitucionais, qual deve prevalecer? Existe alguma técnica para ajudar o operador do direito a ter parâmetros sobre o que fazer nessas situações? Tais perguntas serão respondidas nesta seção do projeto, de modo a dar maior adesão prática do que esperar do direito, bem como tentar englobar o máximo de teorias no espaço designado.

A primeira pergunta que vem à mente, por óbvio, é: o que vem a ser a colisão entre princípios? A colisão de princípios envolve, como o nome sugere, que em determinado caso concreto haja dois direitos tutelados, de igual importância objetiva (visto que são dois princípios fundamentais) na ordem constitucional vigente. Para tanto, é de se imaginar que para princípios e regras haja diferenças gritantes no sentido de qual critério deve ser utilizado, ante a diferença entre princípios e regras propriamente ditos (MENDES; BRANCO, 2017).

Quando houver dois princípios no caso específico, devem-se sopesar os valores jurídicos dos princípios, conforme destacam Mendes e Branco (2017, p. 81):

Já quando os princípios se contrapõem em um caso concreto, há que se apurar o peso (nisso consistindo a ponderação) que apresentam nesse mesmo caso, tendo presente que, se apreciados em abstrato, nenhum desses princípios em choque ostenta primazia definitiva sobre o outro. Nada impede, assim, que, em caso diverso, com outras características, o princípio antes preterido venha a prevalecer.

Da lição doutrinária, importante frisar que o que se busca com a técnica da ponderação não é a arguição de qual princípio é mais socialmente relevante ou moralmente deve ser utilizado em todas as questões envolvendo os valores morais e éticos de determinada sociedade. O que será feito é um estudo pormenorizado caso a caso para, baseando-se nos fatos, ponderar – sopesar os princípios e dizer qual deve ser suprimido em favor do outro. Também não será deixado ao alvedrio dos julgadores, devendo-se obedecer à seguinte ordem, como aponta Alexy: a) adequação; b) necessidade. É talvez cômico, mas também indicativo de exatidão, que o doutrinador tenha criado uma fórmula matemática para saber qual princípio deverá ser utilizado. De acordo com Lima (2014, p. 1-2):

Assim, são estas duas variáveis que servirão como objeto da avaliação dos graus l, m ou g. O passo seguinte será correlacionar estas avaliações. Terá preferência aquele princípio cujo grau for mais forte, sabendo-se que g é maior que m, que, por sua vez, é maior que l. Esta análise pode também ser feita através de representação numérica, adotando valores, ao invés de l, m e g. Alexy sugere a utilização de 1, 2 e 4, com os quais é possível ilustrar o peso de Pi em relação a Pj, portanto, um peso concreto chamado de “Gi,j”. Este peso concreto Gi,j é o resultado da divisão dos valores que representam o a intensidade de intervenção IPiC e a intensidade do não cumprimento IPjC[48]. A montagem da fórmula é a seguinte:

$$G_{i,j} = \frac{IP_{iC}}{IP_{jC}}$$

Inegável que a conta matemática é de difícil compreensão, ainda mais para uma área tão sem exatidão como é a jurídica, mas o ponto fora só para enfatizar o quanto fora pensada a teoria da ponderação, bem como para ilustrar o fato de que não se pode deixá-la ao arbítrio dos julgadores sem nenhum critério.

É um instituto deveras interessante de ser analisado, mas mais interessante ao espírito pacificador que isso ensejará ao(s) julgador(es): ora, se é verdade que não há princípio mais importante, nem que há princípios absolutos, então o mero julgamento como mais relevante ao caso concreto servirá de estabilização da ordem jurídica, que não ficará à mercê de princípios rígidos, que devem ser aplicados todas as vezes em detrimento de outros, sem chance de ampla defesa.

3 A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Nos dias de hoje, em meio ao turbilhão de informações de que se tem conhecimento, somado ao fato de que em muitas notícias deve ser verificada sua credibilidade (ou não), bem como o estado político que o País se encontra (não é difícil notar que muitas pessoas estão desacreditadas com a justiça brasileira), quando alguém é efetivamente

condenado (ocorre mais comumente que parece) e presta sua obrigação para com o Estado, deveria, após sua soltura, padecer de uma segunda prisão? Aquela do não esquecimento?

Sem mais delongas, fundamental se faz o estudo sobre o instituto específico tema do presente trabalho – o direito ao esquecimento. Para tanto, é igualmente imprescindível uma abordagem histórica sobre os primeiros passos do direito em tela.

O direito ao esquecimento, ou *the right to be forgotten*, em inglês, e *droit à l'oubli*, no francês, ganhou repercussão após ser estabelecido pela Comissão Europeia, em 2012. O caso na época era de um homem, na Espanha, chamado Mário Costeja González, que, requerendo ao Google que seu nome fosse desvinculado de um website por achar que a informação denegrisse sua imagem, obteve como resposta da empresa um não. Em 2014 a Corte de Justiça Europeia decidiu que de fato o homem tinha direito de ver sua intimidade privada protegida, e a razão dada pelos magistrados foi que o fluxo constante de informações analisadas na internet é rápido demais, e que uma pessoa tem direito de ver seu nome desanexado de um site se assim o requerer, pois possui tal direito (RODRIGUES JÚNIOR, 2014).

De fato, nas palavras de Maldonado (2017, p. 32): “Nesse sentido, para os fins da doutrina do Direito ao Esquecimento, tem-se que é justamente a contemporaneidade a pedra de toque que justifica o interesse público, haja vista que, com o passar do tempo, aquele é capaz de esvanecer até seu completo desaparecimento.”

A percepção que se deve tirar do explanado é de que o que importa para o direito ao esquecimento é o quão relevante é para o momento social atual do País, o que, como se verá mais à frente com casos práticos, coisas que aconteceram décadas atrás podem, de fato, ser utilizadas para algo socialmente relevante nos dias atuais, o que caracteriza o direito ao esquecimento, com força e proteção totais pelo sistema jurídico pátrio.

Ademais, outra informação importante acerca do direito ao esquecimento é o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal (CFJ), que preleciona: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” Segue a justificativa da decisão por parte dos juristas:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013).

É de caráter louvável o posicionamento dos juristas no Enunciado mencionado, como também na justificativa, pois se incorpora a um enunciado de um respeitoso debate sobre o direito civilista ao direito ao esquecimento, que antes parecia longínquo da realidade. Porém, há outro enunciado sobre o direito ao esquecimento editado pelo CJF, de número 576, *ipsis literis*: “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.” Mais uma vez, tem-se a justificativa:

Recentemente, o STF entendeu ser inexigível o assentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ADIn 4815), asseverando que os excessos devem ser coibidos repressivamente (por meio do direito de resposta, de uma indenização por danos morais ou pela responsabilização criminal por delito contra a honra). Com isso, o STF negou o direito ao esquecimento (este reconhecido no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil) quando em confronto com a liberdade de publicar biografias, mas sem eliminar a possibilidade de seu reconhecimento em outros casos concretos. É hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao esquecimento. Esta é a posição conciliadora de Gustavo Tepedino (Opinião Doutrinária acerca da interpretação conforme a Constituição dos arts. 20 e 21 do CO, Organizações Globo, 15.06.2012, p. 25), ao afirmar que o direito ao esquecimento cede espaço ao interesse público inerente à publicação de biografias. Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a restituição in integrum. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o status quo. [...] Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente. (BRASIL, 2015).

Primeira coisa a chamar-se a atenção é a de que, no acontecer da jornada, o Código de Processo Civil de 2015 já havia sido aprovado. Deveras curioso o CJF, cunho de direito material, estar editando enunciados sobre direito processual, porém, assim como da primeira vez, tal postura merece elogios, novamente. Por fim, deve-se atentar ao fato

de que o STF não reconhece o direito ao esquecimento em caso específico (sobre biografias), e nada manifestou sobre outros temas, perfazendo o Enunciado perfeitamente válido.

3.1 JULGADOS RELEVANTES SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Vista a introdução sobre o que vem a ser direito ao esquecimento, importante relatar casos mais variados sobre como fora utilizado em seu princípio esse importante instituto, tanto no universo jurídico pátrio quanto de outros países. Ainda assim, será dado maior relevância ao contexto brasileiro, por ser o local de estudo mais aprofundado sobre o tema.

Inicialmente, o caso a ser estudado diz respeito à primeira vez que o direito ao esquecimento foi aplicado no Brasil, no ano 2013. Na realidade, o Superior Tribunal de Justiça posicionara-se sobre dois casos diferentes, mas que tinham o mesmo objetivo único: a aplicação do direito ao esquecimento ao caso concreto. O primeiro deles foi o acontecimento da chamada Chacina da Candelária, acontecido em 1993, na qual dois policiais à paisana abriram fogo contra crianças e adolescentes que dormiam nas escadas da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, ocasionando a morte de oito pessoas. Na ocasião do julgado, o STJ reconheceu o direito ao esquecimento em relação a um dos acusados, e depois de absolvido pelo suposto crime, ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, pagos pela emissora Rede Globo (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS, 2013).

Talvez o mais conhecido exemplo do direito ao esquecimento seja mesmo o caso da Chacina da Candelária (REsp 1.334.097), contudo, não é o único. Outro caso emblemático foi o impetrado direito ao esquecimento pela família de Aída Curi, estuprada e morta em 1958, por um grupo de jovens. Na época da notícia, a família de Aída requereu à justiça compensação, pois o acontecido havia sido há muito tempo, e o caso já era de longa data para cair na opinião popular novamente. O STJ reconheceu tal pedido, condenando novamente a Rede Globo a pagar um preço por reacender memórias de angústia pelo ocorrido mais de 50 anos após (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS, 2013).

Sobre o caso Aída, importante ressaltar que a matéria constante está marcada para ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que convocara audiência pública para reunir especialistas sobre o assunto. Nota-se a preocupação do STF em resolver o problema de forma a amenizar possíveis sequelas que uma decisão cauterizada e forçada do problema pudesse oferecer (PONTES, 2017).

Ainda, cita-se como exemplo o caso Lebach, ocorrido na Alemanha, na lição de Sá (2013, [s.p]):

Em 1969 ocorreu uma chacina de quatro soldados alemães. Três pessoas foram condenadas, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro condenado a seis anos de reclusão. Poucos dias antes do terceiro deixar a prisão (por cumprir a pena), um canal de televisão alemão voltou a citar o crime ocorrido há anos atrás, retratando o crime através da dramatização por pessoas contratadas e ainda, apresentando fotos reais e os nomes de todos os envolvidos. Em virtude disso, foi pleiteada uma tutela liminar para impedir a exibição do programa. O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo ilimitado, da pessoa do criminoso e de sua vida privada. Assim, o canal restou impedido de exibir o documentário.

Sem dúvidas um exemplo antigo do direito ao esquecimento, e igualmente surpreendente, é que, desde o julgamento pelo Tribunal Constitucional Alemão, foi reconhecido o direito ao esquecimento pela chacina ocorrida. Vale demonstrar que, por maior que seja o direito de imprensa, a rigidez com que os direitos da personalidade são protegidos pode, muitas vezes, sobrepor-se a estes.

Dos casos citados, mostra-se uma preocupação do julgador em resguardar o direito à intimidade do indivíduo, muitas vezes posto em fúria popular por alguma emissora com alcance nacional. Daí é importante resguardar o direito de permanecer com a intimidade intacta, para que não seja ridicularizado e até banalizado o fato de o indivíduo cometer algum crime, cumprir sua pena, e mesmo assim dever contas (fantasiosas) para com a sociedade.

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO VIRTUAL: O MARCO CIVIL, A INTERNET E O DECRETO QUE O REGULAMENTA

Conclui-se que não, não é possível o respeito ao direito ao esquecimento no âmbito virtual. A resposta é simples, na verdade. Em razão da grande quantidade de informações em massa conectadas na internet, não é possível

alguns sítios (Google, por exemplo) conseguirem remover dados pessoais das pessoas a quem se pretende proteger. A empresa Google, aliás, não está livre de acusações pelo Ministério Público Federal de agir contra seus usuários, por exemplo, por descumprimento a normas de proteção de dados pessoais (Ação Civil Pública nº 25463-45.2016.4.01.4000).

Por esses fundamentos, somados ao fato de que, embora haja uma regulamentação específica na Lei do Marco Civil, esta não consegue dar conta, nem os provedores, de todo o tráfico de informações diário, é que se afirma ser impossível o direito ao esquecimento no âmbito virtual.

Alguns exemplos que podem ser citados é o caso de várias condenações e Ações Cíveis Públicas contra a empresa Google, por, em mais de uma ocasião, visualizar e filtrar informações pessoais de usuários. A crítica que se faz e sempre se fará é que a internet é simplesmente muito ampla para qualquer controle em longo prazo, pois sempre será possível uma forma de burlar os programas convencionais, por exemplo. Em uma ótica mais legalista, é perfeitamente possível uma regulação dos difusores de banda larga no Brasil, mas é inviável sua regulamentação, por ser a internet algo extremamente maleável e de difícil absorção (todos os websites periodicamente mudam sua interface, não só do layout do site, mas também seus códigos-fonte), por exemplo.

O sentimento que se tem é de frustração, de não poder combater práticas abusivas em uma velocidade mais que o esperado, pois, concluindo a ideia do que foi argumentado até agora, a internet é um mar, e a Lei do Marco Civil da Internet foi e vem sendo um rio, que desemboca nas profundezas daquela.

5 CONCLUSÃO

É possível a existência do instituto do direito ao esquecimento em âmbito virtual? Como já se viu, não, não é possível. As razões para isso são elementares com o que já foi apresentado durante o trabalho e serão melhor especificadas aqui, posto que se faz necessário.

A primeira razão ocorre pela multitude que é, hoje em dia, a internet. Sem dúvidas, a Lei do Marco Civil trouxe melhorias, porém não se pode falar que esta regulamentou de forma incisiva o uso on-line. De fato, não foi esse o objetivo da legislação, mas resta a dúvida: o mundo virtual poderia ser encampado por uma Lei? A resposta final deve ser não, pois se existe uma coisa que restou comprovada com ideias americanas de controle como SOPA ou PIPA, é de que a internet é muito unida quando quer acabar com um inimigo comum (embora nos casos citados o foco era a pirataria, mas ainda sim servem como analogia). Além disso, algo na internet pode ser mantido por anos a fio, e, por exemplo, se algum website eliminar tal conteúdo sensível ao direito ao esquecimento, outro poderá fazer upload de tal conteúdo, realizando um tipo de transferência sem nenhum tipo de legitimação.

Outra razão importante é aquela que, pelo menos até agora, nenhum particular foi condenado ao importe de um valor “x” a título de indenização, ou seja, R\$ 50.000,00 para uma empresa estilo Globo ou Google é um valor irrisório se comparado ao dano que provocaram. Nessa senda, não há, diretamente, nenhuma sanção que as impeça de voltar a praticar tais atos danosos. Com certeza isso dificulta a aplicação do direito ao esquecimento, posto que, em sua gênese, tal direito já fora desrespeitado em ambos os casos.

(Im)Possibility of the right to forget in digital environment

Abstract

The present work focuses on the possibility or not of the right to oblivion in a virtual environment. It discusses the Brazilian Constitution of 1988, the right to freedom, intimacy and freedom of the press. Finally, it verifies the dimension of Fundamental Rights (three basic dimensions), followed by the study on the weighting technique of Robert Alexy. Also, the study was about the right to forgetfulness and judged relevant on such topic. To conclude, it mentions the Civil Law Law on the Internet and Decree 8.771/2016, which regulates it. It is concluded by the impossibility of the right to forgetfulness in a virtual environment.

Keywords: Right to forgetfulness. Internet. Civil Law Law.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>>. Acesso em: 25 set. 2017.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988.
- BRASIL. Enunciado 531. VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 31 mar. 2018.
- BRASIL. Enunciado 576. **VII Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal**, 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>>. Acesso em: 31 mar. 2018.
- LIMA, André Canuto de F. O modelo de ponderação de Robert Alexy. **Jus.com.br**, ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31437/o-modelo-de-ponderacao-de-robert-alexey/2>>. Acesso em: 05 set. 2017.
- MALDONADO, Viviane Nobrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Novo Século Editora, 2017.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PONTES, F. STF reúne especialistas para discutir o direito ao esquecimento. **Agência Brasil**, 12 jun. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/stf-reune-especialistas-para-discutir-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 25 set. 2017.
- RODRIGUES JUNIOR, O. L. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. **Consultor Jurídico**, 21 maio 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em: 31 mar. 2018.
- SÁ, D. N. de L. S. de. Direito ao esquecimento. **Migalhas**, 11 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190121,101048-Direito+ao+esquecimento>>. Acesso em: 31 mar. 2018.
- SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.